As reformas da execução na Itália

Giovanni Bonato

▶ **To cite this version:**

Giovanni Bonato. As reformas da execução na Itália. Civil Procedure Review, 2015, 6 (3), pp.129-158. hal-01655330

HAL Id: hal-01655330
https://hal.parisnanterre.fr/hal-01655330

Submitted on 4 Dec 2017

HAL is a multi-disciplinary open access archive for the deposit and dissemination of scientific research documents, whether they are published or not. The documents may come from teaching and research institutions in France or abroad, or from public or private research centers.

L'archive ouverte pluridisciplinaire **HAL**, est destinée au dépôt et à la diffusion de documents scientifiques de niveau recherche, publiés ou non, émanant des établissements d'enseignement et de recherche français ou étrangers, des laboratoires publics ou privés.

Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

As reformas da execução na Itália[1]

(The reforms of enforcement of judgements in Italy)

Giovanni Bonato

Associate Professor at the University of Paris Nanterre La Défense, France

Key-Words: Enforcement and Execution of judgements. Italy. Comparative Law. Enforcement order

Abstract: The article intends to analyse the reforms of enforcement and execution of judgements in the Italian legal system after 1990, about: enforcement order; intervention of a third-party creditor; execution from other parties; judicial penalty.

Palavras-chave: Execução. Itálie. Direito Comparado. Título executivo

Resumo: O texto pretende analisar as reformas no processo de execução italiano desde o ano 1990 sobre: o título executivo; a intervenção dos credores na execução por quantia certa; a disciplina da expropriação em face terceiros; a medida coercitiva atípica.

Sumário: 1. Introdução. – 2. Tendências acerca do título executivo – 3. O concurso dos credores na execução por quantia certa – 4. A mudança da disciplina da expropriação em face terceiros – 5. A medida coercitiva atípica do art. 614 *bis* – 6. Considerações conclusivas.

[1] Texto preparado para o I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil e apresentado em São Paulo, Brasil, agosto de 2014.

1. No contínuo e constante vento reformador do processo civil que começa com a lei n. 353, de 26 de novembro de 1990, e prossegue até hoje, foi somente em 2005 que o legislador italiano resolveu ocupar-se específica e aprofundadamente das disposições que regulam a execução[2].

Além de algumas intervenções setoriais, dentre as quais merece destaque a lei n. 302, de 3 agosto de 1998, que delegou aos notários as operações de venda dos bens imóveis e dos bens móveis registrados, é com o assim chamado "*decreto competitività*" (decreto lei n. 35, de 14 de março de 2005, convertido, com modificações, na lei n. 80, de 14 de maio de 2005), que o legislador veio a alterar algumas disposições a respeito do processo executivo, reforma que incidiu, dentre outras coisas, na regulamentação dos seguintes institutos: títulos executivos, penhora, intervenções dos credores na expropriação por quantia certa, venda forçada, embargos à execução (as oposições no processo executivo) e suspensão da execução[3].

[2] Nessa linha ver: TOMMASEO, Ferruccio, L'esecuzione indiretta e l'art. 614 *bis* C.P.C., in *Rivista di diritto processuale*, 2014, p. 1 ss.; FABIANI, Ernesto, Note per una possibile riforma del processo di espropriazione forzata immobiliare, in *Foro italiano*, 2014, c. 53 ss. Cumpre salientar que, ao contrário do que ocorre no Brasil onde foi escolhido o sistema do processo sincretico entre a atividade cognitiva e a de cumprimento da sentença, modelo também seguido pelo Código de Processo Civil de 2015 (THEODORO, Humberto Júnior, *Curso de direito processual civil*, 56° ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1165), no sistema italiano vigora a clássica, formal e nítida dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução: o primeiro encerra-se com a prolação da sentença que reconhece a existência do direito e condena o devedor a cumprir a obrigação; em seguida, na ausência de cumprimento voluntário do devedor, o credor tem o ônus de instaurar um autônomo e distinto processo de execução para obter a satisfação efetiva da própria pretensão, tendente à modificação do mundo exterior. Nesse sentido, ver MANDRIOLI, Cristanto; CARRATTA, Antonio, *Diritto processuale civile*, IV, 23° ed., Turim: Giappichelli, 2014, pp. 6 e 7: "*il processo esecutivo è introdotto da una domanda specifica ed autonoma*". Sobre o processo executivo italiano, em geral, ver: CAPPONI, Bruno, *Manuale di diritto dell'esecuzione forzata*, Turim: Giappichelli, 2012; CONSOLO, Claudio, *Spiegazioni di diritto processuale civile*, I, Turim: Giappichelli, 2013; PUNZI, Carmine, *Il processo civile. Sistema e problematiche*, IV, 2° ed., Turim: Giappichelli, 2010; TOMMASEO, Ferruccio, *L'esecuzione forzata*, Pádua: Cedam, 2009. Impende, contudo, ressaltar que, de acordo com as observações comparativas de SALETTI, Achille, Note comparative sui progetti di riforma del processo esecutivo in Brasile e in Italia, in *Revista de Processo*, vol. 111, 2003, p. 209 ss., a idéia do sincretismo não é totalmente estranha ao ordenamento italiano, pois no âmbito da tutela cautelar a atuação dos provimentos ocorre no mesmo feito do procedimento cautelar: a fase do proferimento da medida cautelar e a da sua atuação não são compartimentos estanques, conforme ao disposto do art. 669 *duodecies* do CPC. Sobre o tema: CARRATTA, Antonio, Procedimento cautelare uniforme, in CARRATTA, Antonio (coord.), *I procedimenti cautelari*, Bolonha: Zanichelli, 2013, p. 393 ss.

[3] Vale lembrar que ao mencionado decreto lei n. 35, de 14 de março de 2005, convertido, com modificações, na lei n. 80, de 14 de maio de 2005, se acrescentam as leis sucessivas n. 263, de 28 de dezembro de 2005, e n. 52, de 24 de fevereiro de 2006. Sobre as reformas de 2005-2006 ver: CORDOPATRI, Francesco, Le nuove norme sull'esecuzione forzata, in *Rivista di diritto processuale*, 2005, p. 763 ss.; SALETTI, Achille, Le (ultime?) novità in tema di esecuzione forzata, in *Rivista di diritto processuale*, 2006, p. 193 ss.; VIGORITO, Francesco, Nodi critici e prospettive del processo esecutivo a tre anni dalla riforma. Un confronto su interpretazioni e prassi dei giudici dell'esecuzione, in *Rivista dell'esecuzione forzata*, 2008, p. 667 ss.; CARPI, Federico, Alcune osservazioni sulla

Ainda em matéria de execução forçada, seguiram-se outras modificações normativas e, sem pretensão de exauri-las, merecem ser mencionadas: a lei n. 69, de 18 de junho de 2009, que, entre outras alterações, introduziu uma medida coercitiva atípica no novo art. 614 *bis* do CPC e trouxe algumas modificações sobre a penhora e acerca dos embargos à execução; a lei n. 228, de 24 de dezembro de 2012, que modificou os artigos 548 e 549 do CPC sobre a expropriação perante terceiros.

O processo executivo se colocou também no centro das tentativas de reforma do ano de 2013, as quais, porém, não vingaram em nenhum texto aprovado pelo Parlamento. A referência é ao projeto de lei de delegação do Governo italiano de 17 de dezembro de 2013, pela eficiência do processo civil. Merece ainda ser registrado o Relatório, complementado de um amplo articulado, de uma Comissão de Estudo presidida pelo Professor Romano Vaccarella que propôs múltiplas modificações ao CPC, em particular no âmbito do processo executivo[4]. Em 2014, o Governo revogou o projeto de 17 de dezembro de 2013 e em junho de 2014 aprovou um documento com as diretrizes de uma nova reforma do processo civil que visa à introdução de uma série de medidas também em matéria de execução forçada, todas inspiradas no simples slogan "*quem não paga voluntariamente os próprios débitos deverá pagar mais*"[5]. Trata-se, por hora, somente de um programa que deverá ser levado a efeito nos próximos meses. Com efeito, entre a realização do Colóquio e a publicação deste livro, o Governo italiano aprovou o decreto lei n. 132, de 12 de setembro de 2014, que foi depois convertido pelo Parlamento, com modificações, na lei n. 162, de 10 de novembro de 2014, que trouxe algumas inovações em matéria de processo de execução, tais como: as alterações em matéria de competência territorial do juiz da execução; as novas regras sobre a penhora e a busca dos bens do devedor;

riforma dell'esecuzione per espropriazione forzata, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2006, p. 220; MONTELEONE, Girolamo, La nuova fisionomia dell'esecuzione forzata, in CIPRIANI, Franco; MONTELEONE, Girolamo, *Riforma del processo civile. Commentario*, in *Nuove Leggi Civili Commentate*, 2006, p. 1011 ss.

[4] Esta Comissão foi encarregada pelo Ministério da Justiça em 28 de junho de 2013 e findou os trabalhos em 3 de dezembro de 2013. O texto do Relatório é publicado no site *www.judicium.it* (acesso em 25.08.2014).

[5] Publicado no site *www.giustizia.it* (acesso em 25.08.2014).

as modificações acerca da venda forçada; as novas disposições no que toca à expropriação em face de terceiros; as regras sobre a infrutuosidade do processo da execução[6].

Diante do exposto, fica claro que o moto contínuo de reformas dos últimos anos refere-se plenamente ao processo executivo, que é também um "canteiro sempre aberto", retomando a fórmula cunhada alguns anos atrás por Federico Carpi e utilizada também pela doutrina francesa[7]. Permitam-me algumas breves reflexões a respeito disso.

Não há dúvidas de que é necessário inovar e modernizar o processo de execução forçada, objetivando torná-lo mais rápido, justo e efetivo, consoante os ditames do devido processo legal. Todos reconhecem a importância capital da execução para alcançar uma tutela jurisdicional efetiva[8] e impende recordar a esse respeito o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos de Strasburgo, expressado no acordão Hornsby contra Grécia, proferido em 19 de março de 1997, para a qual o direito à execução do provimento judicial faz parte das garantias do devido processo legal previstas no art. 6, §1º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem[9]. Sem um processo de execução efetivo, a sentença condenatória seria apenas uma simples peça literária.

Entretanto, uma vez reconhecida a exigência de trazer inovações sobre a estrutura do processo executivo, não podemos deixar de acolher a fundada crítica de reverenciados

[6] Sobre essas últimas inovações, ver: CANELLA, Maria Giulia, Novità in materia di esecuzione forzata, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2015, p. 278; D'ALESSANDRO, Elena, L'espropriazione presso terzi, in LUISO, Francesco Paolo (coord.), AA.VV., *Processo civile efficiente e riduzione dell'arretrato*, Turim, Giappichelli, 2014, p. 67 ss.; DE STEFANO, Franco, Gli interventi in materia di esecuzione forzata nel d.l. 132/2014, in *Rivista dell'esecuzione forzata*, 2014, p. 792 ss.; FARINA, Pasqualina, L'espropriazione presso terzi, in PUNZI, Carmine, *Il processo civile. Sistema e problematiche. Le riforme del quinquennio 2010-2014*, Turim, Giappichelli, 2015, p. 505 ss.; PASSANANTE, Luca, in CARPI, Federico; TARUFFO, Michele, *Commentario breve al codice di procedura civile*, 8° ed., Pádua, Cedam, 2015, p. 116.

[7] CARPI, Federico, Un cantiere sempre aperto: la riforma del processo civile di cognizione nel decreto sulla competitività, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2005, p. 801 ss.; PERROT, Roger, Décret n. 2005-1679 du 28 décembre 2005, in *Procédures*, 2006, 2, p. 4 ss.; no mesmo sentido GAMBA, Cinzia, Il processo civile all'alba dell'ennesima stagione di riforme, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2014, p. 347 ss.; VELLANI, Carlo, Le proposte di riforma del processo esecutivo rese pubbliche al termine del 2013, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2014, p. 403 ss., fala de "*infinito cantiere della giustizia civile*".

[8] Ver, entre outros: CARPI, Federico, Linee di tendenza delle recenti riforme processuali, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2006, p. 849 ss., spec. p. 862, o qual assevera que "*il momento della realizzazione coatta del diritto sia il corollario essenziale della garanzia costituzionale del diritto di azione*"; GUINCHARD, Serge, *Droit processuel. Droits fondamentaux du procès*, 6° ed., Paris: Dalloz, 2011, p. 1090.

[9] In *http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-62579#{"itemid":["001-62579"]}* (acesso em 10.07.2014).

estudiosos que sublinharam os problemas, as confusões e as incertezas decorrentes do advento de alterações legislativas apressadas e tecnicamente imperfeitas, sem o menor critério sistemático[10]. Adicionalemente, é cediço que para solucionar os males da justiça civil é preciso, além das modificações normativas, implementar modificações de caráter organizacional[11].

Posta essa premissa, fica claro que, nos limites exíguos deste relatório, seria impossível chegar a uma abordagem minuciosa de todas as alterações acerca do processo executivo, trazidas nos últimos anos. Escolheremos, portanto, alguns pontos sobre o sistema de execução civil italiano e o foco deste relatório será lançado, notadamente, sobre: os títulos executivos, com referência também aos recentes posicionamentos da jurisprudência nesse assunto; a intervenção dos credores na expropriação forçada; a penhora de um crédito e de um bem móvel do devedor na posse de um terceiro; a multa coercitiva atípica do art. 614 *bis* do CPC.

Podemos desde já salientar que a maioria das inovações introduzidas visa a uma aceleração do processo executivo, aprimorando a sua efetividade e prestigiando, notadamente, a posição do credor. Nessa esteira, uma das ideias de fundo das reformas é a de reduzir os juízos incidentais de conhecimento dentro do processo executivo, para tornar mais ágil e rápido o desenvolvimento do processo de execução[12].

Sem sombra de dúvida, o intuito de tornar mais efetiva a tutela executiva merece a nossa aprovação. Todavia, algumas das novas medidas suscitam várias perplexidades, pelos motivos que serão analisados ao longo deste trabalho.

2. Como ocorre no sistema brasileiro (artigos 515 e 784 do CPC de 2015), na Itália, nos termos do art. 474 do CPC, vigora a regra da *nulla executio sine titulo*, que estabelece a

[10] SASSANI, Bruno, Strenne di Natale, strenne di primavera, strenne di stagione: il processo civile in saldo perenne, in www.judicium.it; ID., Il codice di procedura civile e il mito della riforma perenne, in www.judicium.it; CAPPONI, Bruno, Il diritto processuale civile «non sostenibile», in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2013, p. 855 ss.

[11] PROTO PISANI, Andrea, I processi a cognizione piena in Italia dal 1940 al 2012, in *Foro italiano*, 2012, V, c. 321 ss., § 11: "*Occorre dire con chiarezza che il vero problema per l'attuazione anche in Italia di un processo dalla ragionevole durata non è un problema (solo) tecnico-normativo ma un problema soprattutto ordinamentale e organizzativo*".

[12] MANDRIOLI, Cristanto; CARRATTA, Antonio, *Diritto processuale civile*, cit., IV, p. 91.

impossibilidade de promover uma execução forçada sem a posse de um título executivo, que é o pressuposto necessário e suficiente para praticar atos executivos[13].

De maneira semelhante ao art. 580 do CPC brasileiro de 1973 e ao art. 783 do CPC brasileiro de 2015, o art. 474 do CPC italiano dispõe que o direito contido no título tem de possuir três características: certeza, liquidez e exigibilidade. Cumpre lembrar desde já esses princípios básicos no que toca ao título executivo porque, como veremos adiante, formou-se na Itália uma jurisprudência criticável acerca dos requisitos da certeza e liquidez do título.

No que tange às tendências da execução italiana dos últimos anos, forçoso é reconhecer uma ampliação do rol dos títulos, como consequência direta da crise do processo de conhecimento ordinário[14]. Esse fenômeno ampliativo começa com as reformas dos anos 1990-1995 e prossegue com as inovações dos anos 2005-2006 e de 2009.

Em relação a isso, merece ser destacada, primeiramente, a mudança do artigo 282 do CPC que, por força da lei n. 353/1990, conferiu a todas as sentenças de primeiro grau a imediata executividade, permitindo sua eficácia provisória[15]. Eliminou-se dessa forma o efeito suspensivo do recurso de apelação[16].

---

[13] Ver: MANDRIOLI, Cristanto; CARRATTA, Antonio, *Diritto processuale civile*, cit., IV, p. 18; PROTO PISANI, *Lezioni di diritto processuale civile*, Nápoles: Jovene, 2011, p. 694; ROMANO, Alberto A., Titolo esecutivo, in *Digesto*, *disc. priv.*, *sez. civ.*, *agg*., V, Turim: Utet, 2010, No direito brasileiro, ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo curso de processo civil*, II, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 666 ss.; SCARPINELLA, Cassio Bueno, *Curso sistematizado de direito processual civil*, 3, 6° ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100; DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual*, IV, 3° ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 85; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, *Execução*, 6°ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 24; LIEBMAN, Enrico Tullio, *Embragos do executado*, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 85. Fica claro que no âmbito restrito deste relatório não seria possível abordar a questão da natureza do título executivo, veja-se sobre esse assunto VACCARELLA, Romano, *Titolo esecutivo, precetto, opposizioni*, 2° ed., Turim: UTET, 1993, p. 32.

[14] Nesse sentido, ver: ANDOLINA, Italo Augusto, Il titolo esecutivo dopo le recenti riforme del processo civile italiano, in FUX, Luiz; NERY, Nelson Jr.; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.), *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006 p. 340 ss., espec. p. 342.

[15] CAPPONI, Bruno, Orientamenti recenti sull'art. 282 c.p.c., in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2013, p. 265 ss.; TUCCI, José Rogério Cruz e, Diretrizes do novo processo civil italiano, in *Revista do Processo*, vol. 69, 1993, p. 113 ss., espec. § 3.3; IUORIO, Maria Assunta, La provvisoria esecutività delle sentenze costitutive e l'art. 282 c.p.c.: ultimissime dalla Suprema Corte, in *Rivista dell'esecuzione forzata*, 2010, p. 280 ss.

[16] Contudo, segundo o artigo 283 do CPC, o juiz do recurso poderá suspender, com ou sem caução, a eficácia executiva ou a execução da sentença recorrida, "quando houver graves e fundados motivos, também em relação à possibilidade de insolvência de uma das partes".

A maioria da doutrina italiana recebeu com aplausos essa alteração, na medida em que fortalece o direito à tutela executiva do credor, vencedor em primeiro grau. Todavia, a disposição do art. 282 do CPC deu lugar a inúmeras dúvidas interpretativas na jurisprudência da Corte de Cassação italiana e na doutrina. Dúvida maior é se a produção imediata dos efeitos da sentença de primeiro grau abrangeria não apenas as sentenças condenatórias mas também as constitutivas e, notadamente, os efeitos condenatórios das sentenças constitutivas, sendo, por outro lado, geralmente excluída a imediata eficácia das decisões meramente declaratórias[17].

Retomando o nosso voo de pássaro sobre os títulos executivos italianos, graças às reformas processuais dos anos 1990-1995, a essa categoria acresceu-se os provimentos antecipatórios sumários (as decisões interlocutórias dos artigos 186 *bis*, *ter* e *quater* do CPC). Igualmente, na linha de uma criação rápida de um título executivo, vale mencionar o provimento sumário do art. 19 do processo societário (decreto legislativo de 17 de janeiro de 2003, n. 5), cuja disciplina era inspirada no *référé provision* francês, mas que foi revogado pela lei n. 69, de 18 de junho de 2009[18].

As reformas de 2005-2006, por sua vez, vieram também a inovar o rol dos títulos relacionados no art. 474 do CPC. Assim no art. 474, parte 2, n. 2, encontra-se agora expressa menção a "escritura privada autêntica", que constitui título executivo limitadamente às

Em sentido oposto, no art. 520 do CPC brasileiro de 1973, a apelação possui em regra os dois efeitos, o devolutivo e o suspensivo, salvo os casos taxativos relacionados do mesmo art. 520. Vale lembrar que o art. 1.022 do Código de 2015 mantém o efeito suspensivo da apelação, suscitando as críticas de uma parte da doutrina (GAJARDONI, Fernando, Efeito suspensivo automatico da apelação deve acabar, in www.conjour.com.br, acesso em 21.08.2014). Sobre o efeito suspensivo no CPC brasileiro de 2015, ver: Recursos em especies: apelação, in THEDORO, Humberto Júnior; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Coamila Gome Norato (coord.), *Primeiras lições sobre o novo direito processual brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 769 ss., espec. p. 772. A respeito do efeito suspensivo da apelação, vale lembrar que na França também a sentença de primeiro grau não possui, como regra geral, a eficácia executiva (art. 501 do CPC francês). Várias propostas foram elaboradas para conferir eficácia executiva imediata e automática à sentença de primeiro grau na França, mas nenhuma dessas propostas vingou (ver GUINCHARD, Serge; CHAINAIS, Cécile; FERRAND, Frédérique, *Procédure civile*, 30° ed., Paris: Dalloz, 2010, p. 913 ss.).

[17] Quanto a imediata eficácia das sentenças constitutivas há uma divergência na jurisprudência: foi adotada a solução positiva pela Corte de Cassação no acordão n. 18512, de 3 de setembro de 2007, e depois a negativa pela Corte no acordão n. 4059, de 22 de fevereiro de 2010. Para informações sobre esse ponto ver MANDRIOLI, Cristanto; CARRATTA, Antonio, *Diritto processuale civile*, cit., II, p. 328, nota 45; CAPPONI, Bruno, Orientamenti recenti sull'art. 282 c.p.c., cit., p. 265 ss.

[18] BONATO, Giovanni, I *référés* nell'ordinamento francese, in CARRATTA, Antonio (coord.), *La tutela sommaria in Europa*, Nápoles: Jovene, 2012, p. 35 ss.

obrigações de pagar quantia certa nela contidas[19]. Aumenta-se a eficácia executiva dos atos recebidos pelo notário ou por outro oficial público autorizado pela lei a recebê-los (parte 2, n. 3), que permitem, segundo o direito vigente, dar ensejo não somente à execução por quantia certa, mas também à execução para a entrega de um bem móvel ou imóvel; essa mesma eficácia é prevista para o ato de conciliação.

Continuando com o elenco dos títulos, vale lembrar: a lei n. 69, de 18 de junho de 2009, que trouxe o procedimento sumário de cognição (arts. 702 *bis* e seguintes do CPC), com a finalidade de facilitar a formação do título executivo[20].

Adicionalmente, merece destaque o art. 12 do decreto legislativo n. 28, de 4 de março de 2010, que prevê a mediação voltada para a conciliação das controvérsias cíveis e comerciais (sucessivamente modificado pelo decreto-lei n. 69, de 21 de junho de 2013, convertido na lei n. 98, de 9 de agosto de 2013, em consequência da sentença da Corte Constitucional n. 272, de 6 de dezembro de 2012) nos termos do qual o acordo de conciliação (extrajudicial) é título executivo e pode dar ensejo a qualquer forma de execução, tanto por quantia quanto em forma específica e, além disso, é título para a inscrição de hipoteca judiciária. Adicionalmente, o mencionado decreto legislativo n. 28/2010 dispõe que "quando todas as partes aderentes à mediação forem assistidas por um advogado, o acordo assinado pelas partes e por seus advogados constitui título executivo", sem necessidade de obter a prévia homologação judicial[21].

[19] ROMANO, Alberto A., Titolo esecutivo, cit., § 3; SALETTI, Achille, Le (ultime?) novità in tema di esecuzione forzata, cit., p. 194.

[20] CARRATTA, Antonio, Procedimento sommario di cognizione, in *Diritto on line Treccani*, 2012, in www.treccani.it (acesso em 25.08.2009); BIAVATI, Paolo, Appunti introduttivi sul nuovo processo a cognizione semplificata, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2010, p. 185 ss.

[21] BOVE, L'accordo di conciliazione: efficacia ed esecutività, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2013, p. 919 ss., sustenta que "*con ciò la legge attribuisce un ruolo rilevante agli avvocati delle parti, anche se non si ha, se così si può dire, il coraggio di andare fino in fondo. Invero l'ordinamento non si accontenta della garanzia derivante dalla presenza dei legali, ma esige evidentemente che essa si abbia comunque e sempre nell'ambito di un procedimento di mediazione disciplinato dal d.lgs. n. 28 del 2010, quindi innanzitutto un procedimento necessariamente svolto di fronte ad organismi accreditati*".

Por fim, um outro título executivo é o laudo arbitral que na Itália necessita, ainda hoje, da homologação do juiz togado de primeiro grau, que efetua um controle sumário e formal, consoante o disposto no art. 825 do CPC[22].

Ainda no que diz respeito aos títulos executivos, vale lembrar o Regulamento (CE) n. 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que criou o título executivo europeu para créditos não contestados pelo devedor. Esse novo instituto permite que em matéria civil e comercial as decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos relativos a créditos não contestados sejam reconhecidos e executados automaticamente num outro Estado-Membro, "sem necessidade de efectuar quaisquer procedimentos intermédios no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução" (art. 1 do Regulamento n. 805/2004)[23].

Esgotado o elenco dos principais títulos executivos, podemos concluir que a despeito da ampliação normativa, exposta acima, parece-nos que o rol dos títulos extrajudiciais no sistema italiano fica ainda bastante restrito em comparação com o ordenamento brasileiro, onde existem numerosos títulos extrajudiciais na busca da "aceleração da tutela jurisdicional[24].

O número reduzido de títulos extrajudiciais na Itália constitui, a nosso ver, um dos fatores da ampla utilização da ação monitória. Ademais, vale salientar que no sistema italiano, o juiz, ao proferir a ordem em face do devedor, deve ou pode, conforme o caso, outorgar a eficácia executiva provisória ao mandado de pagamento ou entrega quando o credor possuir um título executivo, tiver o risco de um grave prejuízo no atraso ou o credor produzir prova escrita do devedor (art. 642); aliás a execução provisória pode ser concedida durante a fase dos

[22] Veja-se BONATO, Giovanni, *La natura e gli effetti del lodo arbitrale. Studio di diritto italiano e comparato*, Nápoles: Jovene, 2012, p. 253 ss.

[23] Sobre esse assunto ver CARRATTA, Antonio, Titolo esecutivo europeo, I) Diritto processuale civile, in *Enc. Giur. Treccani*, Roma, 2006, XXXVI.

[24] Lembra DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual civil*, I, cit., p. 190, que entre as características essenciais do modelo infraconstitucional do Processo Civil brasileiro tem que ser apontada a do extenso rol dos títulos executivos extrajudiciais. Numa linha semelhante é o sistema português, como salienta FREITAS, José Lebre de, Os paradigmas da ação executiva na Europa, in *Revista de Processo*, vol. 201, 2011, p. 137, para quem "Portugal constitui o país europeu mais generoso na concessão da exequibilidade, progressivamente mais aberta" aos títulos extrajudiciais, enquanto "a generalidade dos países europeus é avara na concessão dessa exequibilidade".

embargos (art. 648); o mandado de pagamento permite inscrever a hipoteca judiciária (art. 655)[25].

Adicionalmente, pensamos que, *de lege ferenda*, não seria inviável na Itália ampliar ainda mais o elenco dos títulos executivos extrajudiciais e suprimir a homologação judicial do laudo arbitral, outorgando-lhe eficácia executiva independentemente do controle do juiz togado, como acontece no Brasil (artigos 18 e 31 da Lei de Arbitragem n. 9.307/1996 e art. 475-N, inciso IV, do CPC de 1973 e art. 515, inciso VII, do CPC de 2015)[26]. Por fim, poderia se esclarecer também que os títulos extrajudiciais podem permitir o manejo da execução de obrigações de fazer e de não fazer, circunstância que hoje (salvo o caso da conciliação do art. 12 do decreto legislativo n. 28/2010 e do art. 696 *bis* do CPC) é controversa na doutrina, e, segundo alguns autores, ela é proibida pelo texto do art. 612 do CPC, que trata apenas de sentença condenatória, trazendo uma referência expressa somente aos títulos judiciais[27].

Igualmente no que tange ao título executivo é oportuno mencionar algumas orientações recentes da jurisprudência, não compartilhadas por todos os estudiosos, mas que deveriam prestigiar a efetividade da tutela jurisdicional, em prol da celeridade do processo executivo.

A esse propósito, impende recordar o recente posicionamento da jurisprudência da Corte de Cassação, expressado na sentença n. 8576, proferida em 9 de abril de 2013, sobre a vedação de fracionar um título executivo em múltiplos processos, solução que visa a impedir que o credor proponha artificialmente distintos procedimentos executivos de um crédito originariamente unitário e contido em um único título[28]. Em outras palavras, cabe ao credor, que busca a satisfação da sua pretensão, o ônus de promover a ação executiva versando sobre a totalidade do crédito. Esse entendimento merece aprovação, pois reprime condutas abusivas, tende a reduzir a litigância processual e coloca-se, portanto, na mesma linha da vedação do

[25] Sobre a ação monitória no processo italiano ver MANDRIOLI, Cristanto; CARRATTA, Antonio, *Diritto processuale civile*, cit., IV, p. 5 ss.; GARBAGNATI, *Il procedimento d'ingiunzione*, Milão: Giuffré, 1991; RONCO, Alberto, *Struttura e disciplina del processo monitorio*, Turim: Giappichelli, 2000; ZUCCONI GALLI FONSECA, Profili attuali del procedimento per ingiunzione, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2013, p. 103 ss.

[26] Sobre esse ponto CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo*, 3° ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 390 ss.

[27] Nesse sentido: MANDRIOLI, Cristanto; CARRATTA, Antonio, *Diritto processuale civile*, cit., IV, p. 191-192. Numa visão oposta, ver LUISO, *Diritto processuale civile*, III, 6° ed., Milão: Giuffré, 2011, § 22.

[28] Sobre esse julgamento ver as reflexões de CASILLO, Rossella, Anche nel processo esecutivo opera il divieto di frazionamento di un credito unitario, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2014, p. 307 ss..

ajuizamento de uma demanda de maneira fracionada no processo de conhecimento, entendimento elaborado pela Corte de Cassação com a decisão n. 23726, de 15 de novembro de 2007[29].

Outro posicionamento da jurisprudência italiana sobre o título executivo que vale recordar é o contido na decisão da Corte de Cassação n. 11066, de 2 de julho de 2012, que criou a noção de "título aberto"[30]. Em particular, nesse acórdão foi estabelecido que, em determinadas condições, a execução pode validamente ser instaurada tendo como seu fundamento um título aberto e indeterminado e, portanto, incerto e ilíquido, cabendo ao credor especificar e autoliquidar o próprio direito no primeiro ato pré-executivo dirigido ao devedor. Nessa tarefa de complementação de um título aberto, para chegar à autoliquidação, o credor deverá levar em conta o material objeto do processo de conhecimento; em seguida o devedor executado terá a possibilidade de embargar e contestar a determinação do título feita pelo credor.

Esse recente entendimento, bastante criticado na doutrina, deixa a desejar, sendo claramente contrário ao caráter autônomo e abstrato do título executivo[31]; o título executivo não é mais o único pressuposto da execução, já que se torna um dos pressupostos[32]. Adicionalmente, forçoso é reconhecer que desse posicionamento poderia decorrer um florescimento dos embargos do devedor em contestação com a autoliquidação do credor.

---

[29] Esse julgamento é publicado em *Foro italiano*, 2008, I, c. 1514. Ver sobre o assunto: RONCO, Alberto, (Fr)azione: rilievi sulla divisibilità della domanda in processi distinti, in *Giurisprudenza italiana*, 2008, p. 933 ss.; CARRATTA, Antonio, Ammissibilità della domanda «frazionata» in più processi, in *Giurisprudenza italiana*, 2011, p. 1143 ss.

[30] Nesse passo SASSANI, Bruno, Da "normativa autosufficiente" a "titolo aperto". Il titolo esecutivo tra corsi, ricorsi e *nomofilachia*, in *www.judicium.it*. Sobre esse assunto, ver: CAPPONI, Bruno, Autonomia, astrattezza, certezza del titolo esecutivo: requisiti in via di dissolvenza?, in *Corriere Giuridico*, 2012, p. 1169 ss.; DELLE DONNE, Clarice, In morte della regola "nulla executio sine titulo": impressioni su S.U. n. 11067/2012, in *www.judicium.it*; FABIANI, Ernesto, *C'era una volta il titolo esecutivo*, in *Foro italiano*, 2013, I, c. 1282 ss.

[31] CAPPONI, Bruno, Autonomia, astrattezza, certezza del titolo esecutivo, cit., p. 1169 e p. 1177. Para DELLE DONNE, Clarice, In morte della regola "nulla executio sine titulo": impressioni su S.U. n. 11067/2012, cit., esse entendimento "*reca un principio di diritto inaccettabile perché, nel mentre continua a consentire l'aggressione esecutiva del creditore pur in assenza di quella soglia di sufficiente giustificazione costituita dal diritto certo liquido esigibile che deve emergere dal titolo (il che spiega origini storiche e concettuali del titolo stesso), continua a relegare il contraddittorio con l'obbligato ad un momento successivo a tale aggressione e non in grado di influenzarne/condizionarne immediatamente le sorti*".

[32] Assim SASSANI, Bruno, Da "normativa autosufficiente" a "titolo aperto". Il titolo esecutivo tra corsi, ricorsi e *nomofilachia*, cit.

3. Uma outra inovação da reforma de 2005-2006 que merece ser analisada é a relativa à intervenção dos credores na execução por quantia certa[33].

Frisa-se que em relação a esse instituto o ordenamento italiano apresenta algumas divergências a respeito do que ocorre no sistema brasileiro. Como é sabido no Brasil, a ideia de fundo em matéria de execução é a de que a execução singular por quantia certa contra devedor solvente é travada apenas entre este sujeito e o credor exequente. Nessa trilha, conforme a máxima *prior in tempore potior in jure*, a lei outorga uma preferência ao credor que tiver obtido a penhora em primeiro lugar, tomando a iniciativa de ajuizar a execução, salvo a presença de preferências[34]. Assim dispõe o art. 612 do CPC de 1973: "Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados"[35]; de maneira semelhante prevê o art. 908 do CPC de 2015[36]. Itália, segundo a versão original do Código de 1940, vigorava o sistema oposto: em regra, os credores quirografários deviam ser tratados com igualdade e o credor que tivesse obtido a penhora em primeiro lugar não adquiriria nenhum direito de satisfação prioritária sobre os bens penhorados[37]. Assim, os credores que viessem a intervir na execução eram admitidos a

[33] Sobre esse assunto ver BOVE, Mauro, *L'intervento dei creditori*, in BOVE, Maura; BALENA, Giampiero, *Le riforme più recenti del processo civile*, cit., p. 173 ss.; CAPPONI, Bruno, *L'intervento dei creditori dopo le tre riforme della XIV legislatura*, in *Rivista dell'esecuzione forzata*, 2006, p. 22 ss.; TEDOLDI, Alberto, *L'oggetto della domanda di intervento e delle controversie sul riparto nella nuova disciplina dell'espropriazione forzata*, in *Rivista di diritto processuale*, 2006, p. 1297 ss.; ZIINO, Salvatore, *Intervento*, in CIPRIANI, Franco; MONTELEONE, Girolamo, *Riforma del processo civile. Commentario*, in *Le nuove leggi civili commentate*, 2006, p. 1051 ss.

[34] Conforme a lição de DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual*, cit., I, p. 191, uma das características que concorrem para a definição dos contornos do modelo infraconstitucional do processo civil brasileio é "a execução singular realizada exclusivamente em benefício do *credor penhorante* e a consagração da maxima *prior tempore potior jure* fora dos casos de insolvência do devedor".

[35] As penhoras sucessivas dos credores quirografários sobre o mesmo bem são válidas e eficazes, mas deverá ser respeitada a regra da preferência cronológica das penhoras. Ver sobre esse ponto: DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual*, cit., IV, p. 573-574; CARVALHO, Rodrigo Benevides, *O concurso particular de credores na execução*, São Paulo: Atlas, 2008, p. 73 ss. Em relação ao CPC de 2015 ver MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo curso de processo civil*, II, cit., p. 983 ss.

[36] Em relação ao CPC de 2015 ver MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo curso de processo civil*, II, cit., p. 983 ss.

[37] Ver BOVE, Mauro, *L'esecuzione forzata ingiusta*, Turim: Giappichelli, 1996, p. 37 ss.; GARBAGNATI, Edoardo, *Il concorso di creditori nel processo di espropriazione*, Milão: Giuffré, 1959; ID., «Concorso dei creditori», in *Enc. dir.*, VIII, Milão: Giuffré, 1961, p. 533 ss.; LANFRANCHI, Lucio, *La verificazione del passivo nel fallimento. Contributo allo studio dei procedimenti sommari*, Milão: Giuffré, 1979, p. 218 ss.; SATTA, Salvatore, *Commentario al codice di*

reclamar seus créditos, consoante uma aplicação rigorosa do principio da *par condicio creditorum*, consagrado pelo artigo 2741 do Código Civil[38].

Dito de outra forma, na redação original do CPC de 1940 a execução era um processo aberto a todos os credores com ou sem título executivo: os primeiros eram denominados credores "*titolati*" e os segundos "*non titolati*". O ingresso em um processo executivo em curso era permitido a qualquer sujeito que se afirmasse titular de um direito de crédito líquido e exigível em relação ao devedor executado (na expropriação imobiliária também ao credor cujo direito era submetido a termo ou condição). A posse do título executivo não era, todavia, irrelevante. Somente aos credores com título era permitido praticar atos de impulso e provocar a marcha do processo executivo, enquanto os credores sem título não podiam desencadear atos executivos e podiam apenas esperar a distribuição do produto da execução (o preço). Uma concessão ao princípio de prioridade na execução era (e é ainda) feita pelo legislador ao prever a postergação da satisfação dos credores quirografários que interviessem tardiamente, ou seja, além da primeira audiência marcada para a autorização da venda do bem; daí a distinção entre credores tempestivos e tardios[39].

Tal abertura incondicional a todos os credores provocou alguns inconvenientes: o perigo de expropriação e da venda de bens do devedor em medida superior à dívida; o risco de um atraso do processo executivo em razão das inúmeras contestações de mérito sobre os créditos a satisfazer (alguns dos quais, às vezes, inexistentes), disputas que vinham a ser resolvidas no âmbito das controvérsias distributivas do artigo 512 do CPC.

---

procedura civile, III, Milão: Giuffré, 1966, p. 164 ss.; TARZIA, Giuseppe, *Par aut dispar condicio creditorum?*, in *Rivista di diritto processuale*, 2005, p. 1 ss.; ZIINO, Salvatore, *Esecuzione forzata e intervento dei creditori*, Palermo, 2004. Esta disciplina italiana foi descrita no Brasil de forma apropriada pelo BUZAID, Alfredo, *Do concurso de credores no processo de execução*, São Paulo: Saraiva, 1952.

[38] Fica claro que no âmbito da execução singular a aplicação da *par condicio creditorum* nunca é automática e necessária, como, ao contrário, acontece na execução universal: os credores participam do rateio da entrega do produto da execução apenas quando eles intervierem na execução promovida. Sobre esse aspecto MANDRIOLI, Cristanto; CARRATTA, Antonio, *Diritto processuale civile*, cit., IV, p. 87.

[39] Lembramos que para permitir que o produto da execução satisfaça todos os credores intervenientes, o art. 499, parte 4, do CPC prevê o instituto da extensão da penhora: o credor que obtiver a primeira penhora tem a faculdade de indicar aos credores concorrentes outros bens a penhorar. Se os credores intervenientes não estenderem a penhora, o credor que tiver promovido a primeira penhora adquire uma preferência no rateio.

Para eliminar esse inconveniente, tornar mais rápido e simples o processo executivo e evitar o risco da intervenção de um sujeito com crédito inexistente, o legislador italiano da reforma de 2005-2006 decidiu trazer algumas modificações e conceber a execução como "semi-aberta", limitando o ingresso no processo executivo apenas a algumas categorias de credores[40].

Assim, segundo as disposições atuais, a intervenção no processo de execução é permitida em regra somente em relação aos credores com título executivo, ressalvadas algumas exceções quanto aos credores sem título: os credores que, ao momento da penhora, haviam executado um sequestro dos bens penhoráveis; os que tinham um direito de penhora ou um direito de preferência resultante do registro público; aos credores sem título executivo, mas cujo crédito resulta de uma soma em dinheiro contida numa escritura contável do art. 2214 do Código Civil (a escritura contável dos empresários). A respeito dos credores não titulados, o art. 499, partes 5 e 6, do Código de Processo Civil prevê um procedimento sumário de verificação do crédito diante do juiz da execução[41].

Ao limitar a intervenção somente aos credores com título a participação de uma execução alheia, o legislador quis atingir o escopo de uma maior celeridade do processo, depurando-o dos incidentes de cognição. Contudo, é dificilmente justificável do ponto de vista da constitucionalidade a solução de reservar a possibilidade de intervenção aos credores desprovidos de título que têm um crédito resultante das escrituras contáveis do art. 2214 do Código Civil (ou seja, os empresários) e negá-la, por exemplo, aos empregados.

Teria sido mais coerente com o objetivo de efetividade e celeridade do processo executivo e, acima de tudo, consoante ao princípio constitucional de igualdade, reservar o ingresso na execução por quantia aos credores com título, admitindo apenas algumas categorias de credores sem títulos, a exemplo daqueles com direito de preferência[42].

---

[40] Retomando uma proposta da Comissão Tarzia (art. 2, parte 2, n. 34, lett. *a*), in *Rivista di diritto processuale*, 1996, p. 948 ss.

[41] Sobre esse ponto veja-se as reflexões de CARRATTA, Antonio, Le controversie in sede distributiva fra "diritto al concorso" e "sostanza" delle ragioni creditorie, in *Corriere Giuridico*, 2009, p. 559.

[42] Nessa linha, ver também: ROMANO, Alberto A., Intervento dei creditori, cit., nota 36: "*distinguere tra creditori provvisti di titolo esecutivo e creditori che non lo sono, ai fini dell'accesso alla tutela d'esecuzione, non pare poter esser coerentemente ritenuto illegittimo. In fondo, alla base d'una simile distinzione v'è quella medesima fiducia nel titolo, che sovrintende pure alla scelta di riservare ai soli soggetti munitine l'inizio del processo esecutivo, e che nessuno risulta aver mai ritenuto di per sé foriera d'autentiche discriminazioni. Tale fiducia sembra anzi senz'altro*

4. Sempre com a finalidade de tornar efetiva a execução e reduzir os incidentes de cognição, a lei n. 228, de 24 de dezembro de 2012, modificou a disciplina da expropriação diante de terceiros, que tem por objeto os créditos do devedor perante os terceiros e os bens do devedor na posse de terceiros[43]. Como já exposto, entre a realização do Colóquio e a publicação deste livro, o decreto lei n. 132, de 12 de setembro de 2014, convertido, com modificações, na lei n. 162, de 10 de novembro de 2014, trouxe algumas modificações à disciplina da expropriação perante terceiro que, contudo, não tocam aos aspectos fundamentais da reforma de 2012, a qual será objeto da nossa análise[44].

É notório que na forma de expropriação sob enfoque é preciso obter a colaboração do terceiro e requerer a participação de todos os sujeitos da relação jurídica obrigacional que se sujeitarão à penhora[45]. Em razão de tais características, a penhora se desenvolve por meio de um procedimento complexo (de formação sucessiva), do qual fazem parte: um ato escrito, fruto da atividade coordenada de dois sujeitos (o credor exequente e o oficial de justiça) perante

---

ben riposta, ché la presenza del titolo esecutivo, nonostante sia incapace d'assicurare con certezza l'esistenza del singolo credito in esso documentato, su larga scala è statisticamente idonea a ridurre di molto le probabilità d'esecuzioni ingiuste. Il nuovo art. 499, 1° co., allinea dunque la legittimazione ad intervenire alla legittimazione ad agire in executivis, selezionando gl'intervenienti sulla base d'un requisito di sicuro adatto a contenere l'eventualità di controversie in sede di distribuzione del ricavato".

[43] Sobre a reforma de 2012 ver: BRIGUGLIO, Antonio, Note brevissime sull'"onere di contestazione" per il terzo pignorato (nuovo art. 548 c.p.c.), in *Rivista dell'esecuzione forzata*, 2013, p. 31; CARRATTA, Antonio, Riforma del pignoramento presso terzi e accertamento dell'obbligo del terzo, in *Giurisprudenza italiana*, 2014, n. 4; COLESANTI, Vittorio, Novità non liete per il terzo debitore (cinquant'anni dopo!), in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2013, p. 1255; FARINA, Pasqualina, L'espropriazione presso terzi dopo la legge n. 228 del 24 dicembre 2012, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2014, p. 235 ss.; MONTELEONE, Girolamo, Semplificazioni e complicazioni nell'espropriazione presso terzi, in *Rivista dell'esecuzione forzata*, 2013, p. 6; OLIVIERI, Giuseppe, Modifiche legislative all'espropriazione presso terzi, in *Libro dell'anno del Diritto 2014*, Treccani; RUSSO, La tutela del terzo nel procedimento di espropriazioni di crediti dopo la legge 28 dicembre 2012, n. 228, in *Giusto processo civile*, 2013, p. 852 ss.; SALETTI, Achille, Le novità dell'espropriazione presso terzi, in *Rivista dell'esececuzione forzata*, 2013, p. 5.

[44] Sobre a reforma do processo executivo de 2014, ver: FARINA, Pasqualina, L'espropriazione presso terzi, in PUNZI, Carmine, *Il processo civile. Sistema e problematiche. Le riforme del quinquennio 2010-2014*, cit., p. 506 ss.; CONSOLO, Claudio, Un d.l. processuale in bianco e nerofumo sullo equivoco della "degiurisdizionalizzazione", in *Corriere Giuridico*, 2014, p. 1180 ss.; SALETTI, Achille, Competenza e giurisdizione nell'espropriazione di crediti, in *www.judicium.it* (acesso 17.08.2015).

[45] CAPPONI, Bruno, *Manuale*, cit., p. 201. Sobre esse ponto ANDRIOLI, Virgilio, Il diritto di credito come oggetto di esecuzione forzata, in *Foro italiano*, 1941, IV, 1 ss., e poi anche ripubblicato in *Scritti giuridici*, Milão: Giuffré, 2007, p. 525 ss., lembrava que "*oggetto della esecuzione forzata è non già il diritto di credito, né la prestazione, ma l'utilità del bene quale entità di scambio, che della seconda costituisce l'oggetto e che dal primo è tutelato*".

outros dois sujeitos (o devedor executado e o terceiro, *debitor debitoris*); um sub-procedimento para verificar a existência da obrigação do terceiro. A esse respeito, ao longo desse tipo de expropriação podem ocorrer três situações diversas: o terceiro comparece e faz uma declaração sobre a existência do credito que não é contestada pelos outros sujeitos do processo (credor precedente e devedor executado); o terceiro não comparece ao processo ou comparece, mas se recusa a fazer a declaração; o terceiro faz a declaração que é, todavia, contestada pelos outros sujeitos do processo. É corriqueiro que os problemas gerados pela disciplina sob enfoque digam respeito à segunda e à terceira hipóteses relacionadas, enquanto a primeira hipótese não levanta dúvidas interpretativas particulares[46].

O ponto em torno do qual gira toda a matéria da expropriação perante terceiros é, assim, constituído pelas regras a serem aplicadas na ausência de uma declaração do terceiro ou em caso de contestação da declaração dele. É, notadamente, esse aspecto que foi alvo de atenção da lei n. 228, de 24 de dezembro de 2012, do decreto lei n. 132, de 12 de setembro de 2014, e da lei n. 162, de 10 de novembro de 2014, que alteraram a redação dos artigos 548 e 549 do CPC[47].

Segundo o regime anterior à mencionada reforma de 2012, se o terceiro devedor não comparecesse à audiência, ou se ele se recusasse a fazer a declaração (sem motivo justificado), ou se sobre o seu conteúdo surgissem contestações, era instaurado um juízo de conhecimento ordinário, de cognição plena e exauriente, em seguida ao ajuizamento da demanda do credor, cujo objeto era a verificação da existência e do montante da dívida do terceiro e que se concluía com uma sentença[48].

A lei n. 228/2012 inova sobre esse ponto a fim de permitir ao credor exequente obter mais rapidamente a ordem de adjudicação do direito de crédito: de um lado, à efetiva declaração do terceiro sobre a obrigação afirmada pelo credor é equiparada tanto a ausência de participação do terceiro no procedimento quanto, em caso de participação no processo, a

[46] Sobre a natureza jurídica da declaração do terceiro ver: VACCARELLA, Romano, Espropriazione presso terzi, cit., p. 107 ss.; CARRATTA, Antonio, *Il principio della non contestazione nel processo civile*, Milão: Giuffré, 1995, p. 442.
[47] OLIVIERI, Modifiche legislative all'espropriazione presso terzi, cit., § 1.1.
[48] Ver SALETTI, Achille, Il giudizio di accertamento dell'obbligo del terzo pignorato, in *Rivista di diritto processuale*, 1998, p. 996 ss.

falta de declaração dele[49]; de outro lado, em caso de contestação da declaração do terceiro, o juízo de conhecimento ordinário da obrigação do terceiro em relação ao devedor executado é substituído por um juízo de cognição sumária e simplificada. Em outras palavras, a apuração das obrigações do terceiro se desenvolve, antes, em uma fase sumária perante o mesmo juiz da execução e, depois, prossegue na fase (sucessiva e eventual) dos embargos do artigo 617 do CPC.

O objetivo do legislador de 2012 é claro e coloca-se na linha das modificações normativas precedentes: reduzir o tempo necessário à efetiva tutela do crédito (a contestação por parte do terceiro devedor não impõe mais a suspensão o processo executivo); evitar, na medida do possível, que um processo executivo possa ocasionar um juízo de cognição. Todavia, ao querer privilegiar a posição do credor e a celeridade do processo executivo, o legislador de 2012 sacrificou a posição do terceiro, suscitando sérias dúvidas sobre a constitucionalidade do novo procedimento[50].

As alterações no instituto sob análise foram alvos de críticas ásperas de renomados doutrinadores. A esse propósito, vale lembrar as palavras de Vittorio Colesanti, para quem a lei n. 228/2012 apaga "a inteira experiência maturada em séculos de progressiva evolução da expropriação de créditos"[51].

Com efeito, essa nova disciplina parece criticável sobretudo em razão da posição do terceiro, que é sacrificada em excesso para alcançar a rapidez do processo executivo. Como foi salientando, o terceiro "acaba por se tornar o bode expiatório da lentidão da justiça"[52] e os seus direitos são prejudicados pelo simples fato de ter sido envolvido em um processo do qual ele não é nem parte[53]. Adicionalmente, vale salientar que antes do advento da lei n. 162/2014 parecia ser um exagero não ter predisposto nenhum tipo de advertência das consequências do comportamento do terceiro devedor no artigo 543 (segundo a versão trazida pela lei de 2012). Contudo, esse ponto foi objeto da lei n. 162/2014 que modificou o artigo 543, impondo que

[49] CARRATTA, Antonio, Riforma del pignoramento presso terzi e accertamento dell'obbligo del terzo, cit., § 3.
[50] Sottolinea il sacrificio del terzo, SALETTI, Achille, Le novità dell'espropriazione presso terzi, cit., § 3.
[51] COLESANTI, Vittorio, op. ult. cit., p. 1255.
[52] Nessa linha ver SALETTI, Achille, Le novità dell'espropriazione presso terzi, cit., § 8.
[53] SALETTI, Achille, Le novità dell'espropriazione presso terzi, cit., § 8.

com o ato de penhora o credor exequente comunique o terceiro das consequências do seu comportamento[54].

De qualquer modo, em consequência da reforma de 2012, como no processo executivo a revelia do terceiro devedor é equiparada à sua efetiva declaração sobre a obrigação afirmada pelo credor exequente, ele fica, portanto, sujeito a um tratamento mais desfavorável do que aquele previsto em relação ao réu no processo ordinário de conhecimento, em que a contumácia é um comportamento neutro que não comporta *ficta confessio*[55] (diferentemente do que ocorre no processo civil brasileiro)[56].

6. Por fim, entre as inovações introduzidas nos últimos anos que visam a garantir a efetividade da condenação do devedor, merece especial destaque a medida coercitiva atípica, chamada também de medida compulsória ou, utilizando o termo em língua francesa, *astreinte*, cuja disciplina está contida no artigo 614 *bis* do CPC e que foi introduzida pela primeira vez na Itália pela lei de 18 de junho de 2009, n. 69[57]. Trata-se, como é sabido, de um instrumento de

[54] Manda o art. 543, parte 2, n. 4), que o ato da penhora tem que conter: "*la citazione del debitore a comparire davanti al giudice competente, con l'invito al terzo a comunicare la dichiarazione di cui all'articolo 547 al creditore procedente entro dieci giorni a mezzo raccomandata ovvero a mezzo di posta elettronica certificata; con l'avvertimento al terzo che in caso di mancata comunicazione della dichiarazione, la stessa dovrà essere resa dal terzo comparendo in un'apposita udienza e che quando il terzo non compare o, sebbene comparso, non rende la dichiarazione, il credito pignorato o il possesso di cose di appartenenza del debitore, nell'ammontare o nei termini indicati dal creditore, si considereranno non contestati ai fini del procedimento in corso e dell'esecuzione (eventuale e successiva) fondata sul provvedimento di assegnazione*". Sobre essa modificação do art. 543, trazida pela lei n. 162/2014, ver FARINA, Pasqualina, L'espropriazione presso terzi, in PUNZI, Carmine, *Il processo civile. Sistema e problematiche. Le riforme del quinquennio 2010-2014*, cit., p. 512, para a qual trata-se de alteração bem vinda e evita a incostitucionalidade do art. 543. Dentre as outras modificações trazidas pela lei n. 162/2014 vale lembrar o novo art. 26 *bis* do CPC, nos termos do qual: "*Quando il debitore è una delle pubbliche amministrazioni indicate dall'articolo 413, quinto comma, per l'espropriazione forzata di crediti è competente, salvo quanto disposto dalle leggi speciali, il giudice del luogo dove il terzo debitore ha la residenza, il domicilio, la dimora o la sede. Fuori dei casi di cui al primo comma, per l'espropriazione forzata di crediti è competente il giudice del luogo in cui il debitore ha la residenza, il domicilio, la dimora o la sede*".

[55] PROTO PISANI, Andrea, *Lezioni*, cit., p. 409.

[56] Sobre a posição do réu no Brasil, ver: SICA, Heitor Vito Mendonça, *O direito de defesa no processo civil brasileiro*, São Paulo: Atlas, 2011, *passim*.

[57] Sobre o tema, veja-se: CARRATTA, Antonio, em MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio, *Come cambia il processo civile. Legge 18 giugno 2009, n. 69*, Turim: Giappichelli, 2009, p. 91 ss.; CARRATTA, Antonio, L'esecuzione forzata indiretta delle obbligazioni di fare infungibili o di non fare: i limiti delle misure coercitive dell'art. 614 bis c.p.c., in www.treccani.it (acesso em 17.07.2014); CHIARLONI, Sergio, Esecuzione indiretta. Le nuove misure coercitive ai sensi dell'art. 614 bis c.p.c., in *Libro dell'anno del Diritto 2012*, in www.treccani.it (acesso em 25.08.2014); ZUCCONI GALLI FONSECA, Elena, Le novità della riforma in materia di esecuzione forzata, cit., § 4;

coação indireta com o intuito de exercer pressão psicológica, uma ameaça sobre o devedor para induzi-lo ao adimplemento espontâneo da condenação (a uma obrigação de fazer infungível ou a uma obrigação de não fazer, em relação ao ordenamento italiano)[58]. Como é sabido, essa medida é extremamente importante quando o sistema de execução forçada entra em crise e daí é necessário prever um instrumento diverso daqueles tradicionais[59].

A maioria da doutrina italiana tem o hábito de ressaltar a derivação da medida coercitiva italiana do instituto das *astreintes* do processo civil francês[60]. Outros autores recusam, com acerto, essa colocação, salientando que falar em uma "*astreinte* italiana" é confortável mas é, ao mesmo tempo, descabido: ao passo que a medida italiana tem uma abrangência restrita e limitada, a medida francesa tem uma aplicação ampla e geral[61].

Acima de tudo, impende destacar que com essa valiosa inovação o legislador veio a suprir uma grave lacuna no sistema da tutela jurisdicional, alinhando dessa maneira o

---

MERLIN, Elena, Prime note sul sistema delle misure coercitive pecuniarie per l'attuazione degli obblighi infungibili nella l. 69/2009, in *Rivista di diritto processuale*, 2009, p. 1159 ss.; CHIZZINI, Art. 614 bis, in BALENA, Giampietro; CAPONI, Remo; CHIZZINI, Augusto; MENCHINI, Sergio (coord.), *La riforma della giustizia civile. Commento alle disposizioni della legge sul processo civile n. 69/2009*, Turim: Utet, 2009, p. 164; CONSOLO, Claudio, Una buona «novella» al cod. proc. civ.: la riforma del 2009 (con i suoi artt. 360 bis e 614 bis) va ben al di là della solita dimensione processuale, in *Corriere Giuridico*, 2009, p. 740 ss.; DE STEFANO, Note a prima lettura della riforma del 2009 delle norme sul processo esecutivo ed in particolare dell'art. 614 bis c.p.c., *Rivista dell'esecuzione forzata*, 2009, p. 520; TARUFFO, Michele, Note sull'esecuzione degli obblighi di fare e di non fare, in *Giurisprudenza italiana*, 2014, n. 3; TOMMASEO, L'esecuzione indiretta e l'art. 614 *bis* C.P.C., in *Rivista di diritto processuale*, 2014, p. 1 ss.

[58] Segundo SILVESTRI, Elisabetta; TARUFFO, Michele, Esecuzione forzata, III) Esecuzione forzata e misure coercitive, *Enc. Giur. Treccani*, Roma, XIV, 1988, p. 4, a noção de medida coercitiva abrange "*qualsiasi istituto che abbia la funzione di costringere un soggetto, a ciò obbligato giuridicamente, ad adempiere all'obbligazione*". Sobre a função de tais provimentos, retomamos a lição de PELLEGRINI GRINOVER, Ada, Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer, in TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo (Coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 1996: "A multa, em suma, tem natureza puramente coercitiva. Daí porque a execução dessas multas não configura medida de execução forçada, entendida esta como constrição sobre o patrimônio do obrigado. Trata-se, isso sim, da chamada execução indireta, caracterizada por atos de pressão psicológica sobre o devedor, para persuadi-lo ao adimplemento da obrigação".

[59] ZUCCONI GALLI FONSECA, Elena, Attualità del titolo esecutivo, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2010, p. 67 ss., spec. p. 74. Na doutrina brasileira, veja-se BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Efetividade do processo e técnica processual*, 3° ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 550 ss.

[60] Nesse sentido, dentre tantos outros, CHIARLONI, Sergio, Esecuzione indiretta. Le nuove misure coercitive ai sensi dell'art. 614 bis c.p.c., cit., § 1. Para uma visão comparativa das medidas coercitivas tem-se SILVESTRI, Elisabetta; TARUFFO, Michele, Esecuzione forzata, III) Esecuzione forzata e misure coercitive, cit., p. 5 ss. Sobre as astraintes francesas tem-se, em particular, na doutrina italiana: VULLO, Enzo, *L'esecuzione indiretta fra Italia, Francia e Unione europea*, em *Rivista di diritto processuale*, 2004, p. 727 ss.

[61] TARUFFO, Michele, Note sull'esecuzione degli obblighi di fare e di non fare, cit., § 3.

ordenamento italiano com os demais ordenamentos europeus[62]. A esse respeito basta mencionar o sistema francês em que as astreintes foram regulamentadas já há vários anos[63]. Lembramos que na Itália antes de 2009 existiam apenas algumas normas específicas que previam medidas coercitivas típicas e de natureza heterogênea, seja quanto aos destinatários da multa, seja quanto à determinação da importância a ser cobrada. Por essa razão vários estudiosos tinham apontado, há tempos, a falta de uma medida coercitiva atípica, desejando a sua introdução no ordenamento[64].

[62] TOMMASEO, Ferruccio, L'esecuzione indiretta e l'art. 614 *bis* C.P.C., cit., p. 3.

[63] Já durante o século XIX, no ordenamento francês, a jurisprudência tentou superar os estritos limites do art. 1.142 do Código Civil de 1804, que prevê, ainda hoje, que todas as obrigações de fazer ou não fazer se resolvam, em caso de não cumprimento, em perdas e danos. De acordo com a lição de DESDEVISES, Yvon, *Astreintes – Introduction*, in *Juris Classeur Procédure civile*, fasc., 2120, Paris: LexisNexis, 2014, § 10 e segg., o marco inicial é individuado num pronunciamento do Tribunal civil de Gray que, em data 25 de março de 1811, estabeleceu pela primeira vez uma *astreinte* e depois também a Corte de cassação em data 28 de dezembro de 1824. Apesar do reconhecimento da função cominatória das *astreintes* desde a sua criação, nem sempre foi clara a distinção entre a *astreinte* e a importância devida pelo inadimplemento da obrigação principal. A esse respeito, vale lembrar o acórdão da Corte de Cassação francesa de 1959 que definiu a *astreinte* como uma "medida de coerção" ("*mesure de contrainte*"), cujo único escopo é vencer a resistência do devedor, medida, portanto, totalmente distinta do ressarcimento devido por perdas e danos (dommages-intérêts). Veio por fim a lei n. 626/1972 que deu uma regulamentação normativa à medida sob enfoque e sobreveio depois a lei n. 650/1991 sobre o processo civil de execução que cuidou mais especificamente das *astreintes*. Agora o diploma legal das astreintes está contido nos artigos L. 131-1 a 131-4 do *Code des procédures civiles d'exécution* de 2012. Quanto ao Brasil, é notório que já o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (lei n. 8.078/90) reconheceu o poder do juiz de impor multa diária ao réu na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Idêntica norma passou a ser prevista, com o advento da lei n. 8952/94, no art. 461 do CPC de 1973. Ulteriormente, graças à lei n. 10.444/2002, essa mesma disciplina foi estendida à execução das obrigações de entrega de coisa fundada em título judicial, mercê da introdução do art. 461-A do CPC. No Código de Processo Civil de 2015 a disciplina das multas coercitivas está contida nos artigos 536 e 537, ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo curso de processo civil*, II, cit., p. 721 ss.

[64] Com efeito, há muitos anos o tema das multas coercitivas despertou a atenção da doutrina italiana. Podemos mencionar a esse respeito as obras de: MAZZAMUTO, Salvatore *L'attuazione degli obblighi di fare*, Nápoles: Jovene, 1978; CHIARLONI, Sergio, *Misure coercitive e tutela dei diritti*, Milão: Giuffré, 1980; TARUFFO, Michele, *L'attuazione esecutiva dei diritti: profili comparatistici*, in *Rivistra trimestrale di diritto e procedura civile*, 1988, p. 142; ID., A atuação executiva dos direitos: perfis comparatisticos, in *Revista de Processo*, vol. 59, 1990, p. 72 ss.; SILVESTRI, Elisabetta; TARUFFO, Michele, Esecuzione forzata, III) Esecuzione forzata e misure coercitive, cit., p. 10, os quais escrevem que: "Não há dúvidas, em substância, que *de iure condendo* existe em geral o problema de assegurar uma tutela executiva mais eficaz, e que a sua solução deva basear-se essencialmente sobre técnicas de medidas coercitivas"; PROTO PISANI, Andrea, L'attuazione dei provvedimenti di condanna, em *Foro italiano*, 1998, V, c. 177.

Com o fechamento dessa lacuna, os doutrinadores frisaram que o artigo 614 *bis* do CPC constitui a novidade mais relevante da reforma de 2009[65]. Todavia, de acordo com a lição de Michele Taruffo, dentre os ordenamentos processuais mais relevantes "o legislador italiano chega por último (mas não como bom último)" na introdução da medidas coercitivas.

Com efeito, apesar do aplauso geral da doutrina, foram frequentes os destaques de natureza crítica da norma, chegando até mesmo a se falar de "um simples rascunho de disciplina"[66], e que suscita "sérias perplexidades"[67], sublinhando que, quase por ironia da sorte, o artigo 614 *bis* do CPC foi introduzido por uma lei intitulada (inclusive) de "simplificação" mas que, em realidade, trouxe apenas complicações[68]. Não é por acaso que as últimas tentativas de reforma legislativa de 2013, que, todavia, não vingaram, pretendiam realizar alterações profundas na formulação do art. 614 *bis*[69].

Impende frisar que esse diploma legal "deixa muito a desejar"[70] e parece que o legislador italiano de 2009 tinha esquecido aquela advertência sobre a importância capital do direito comparado na busca de aprimoramento de um sistema[71]. Poder-se-ia dizer que se o legislador italiano tivesse conhecido de maneira mais aprofundada as soluções oriundas dos ordenamentos estrangeiros, provavelmente teria ditado uma disposição mais clara e mais conforme aos ditames da efetividade da tutela executiva.

O citado art. 614 *bis* estabelece que o juiz do processo de conhecimento, a pedido da parte e por meio de um provimento condenatório relativo à obrigação de fazer infungível ou de não fazer, fixe uma quantia devida pelo devedor por cada violação ou inobservância sucessiva

[65] CHIARLONI, Sergio, Esecuzione indiretta. Le nuove misure coercitive ai sensi dell'art. 614 bis c.p.c., cit., escreve que o art. 614 *bis* "foi considerado como a mais importante intervenção da última lei de reforma do processo civil, a lei 18.6.2009, n. 69".
[66] CAPPONI, Bruno, *Manuale*, cit., p. 47.
[67] CARRATTA, Antonio, L'esecuzione forzata indiretta delle obbligazioni di fare infungibili o di non fare: i limiti delle misure coercitive dell'art. 614 bis c.p.c., cit., § 2.
[68] Così MERLIN, Elena, Prime note sul sistema delle misure coercitive pecuniarie per l'attuazione degli obblighi infungibili nella l. 69/2009, cit., p. 1559.
[69] ZUCCONI GALLI FONSECA, Elena, Misure coercitive fra condanna e tutela esecutiva, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2014, p. 389 ss.
[70] PROTO PISANI, *Lezioni*, cit., p. 918.
[71] Sobre esse assunto TARUFFO, Michele, L'insegnamento accademico del diritto processuale civile, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1996, p. 553 ss., frisa que "o conhecimento de outros sistemas é uma ferramenta indispensável para elaborar reformas que tenham uma esperança de serem eficazes".

ou por cada atraso no cumprimento da ordem de execução do provimento. A disposição ressalva o caso da manifesta iniquidade, que proíbe o juiz de impor a medida coercitiva.

O artigo sob enfoque esclarece que "o provimento de condenação constitui título executivo para o pagamento de quantia devida por cada violação ou inobservância". Na determinação da importância em dinheiro o juiz tem de levar em conta "o valor da controvérsia, a natureza da prestação, o dano quantificado ou previsível e toda outra circunstância útil".

De modo discutível, como veremos melhor mais adiante, a medida coercitiva não se aplica aos litígios acerca das relações empregatícias, quer de natureza pública quer privada, assim como às relações de colaboração coordenada e contínua do artigo 409 do CPC[72].

Quanto ao destinatário da multa, apesar da falta de qualquer indicação normativa sobre esse ponto, deve-se entender que a quantia é atribuida ao credor[73]. Nessa linha, o direito italiano filia-se claramente ao sistema francês e ao brasileiro, recusando a solução de que a multa seja revertida ao Estado[74].

Assim esboçado, em largas pinceladas, o regime do art. 614 *bis*, podemos passar às criticas endereçadas ao dispositivo legal.

Em primeiro lugar, pondo em relevo que esse mecanismo é de execução indireta, uma parte expressiva da doutrina criticou a colocação do art. 614 *bis* no terceiro livro do Código, sustentando que teria sido mais acertado inserir esse dispositivo no livro segundo, notadamente dentro das normas relativas ao julgamento da causa[75].

---

[72] O art. 614 *bis* do CPC, intitulado "Atuações das obrigações de fazer infungível e não fazer", dispõe que: "*Con il provvedimento di condanna il giudice, salvo che ciò sia manifestamente iniquo, fissa, su richiesta di parte, la somma di denaro dovuta dall'obbligato per ogni violazione o inosservanza successiva, ovvero per ogni ritardo nell'esecuzione del provvedimento. Il provvedimento di condanna costituisce titolo esecutivo per il pagamento delle somme dovute per ogni violazione o inosservanza. Le disposizioni di cui al presente comma non si applicano alle controversie di lavoro subordinato pubblico e privato e ai rapporti di collaborazione coordinata e continuativa di cui all'articolo 409. Il giudice determina l'ammontare della somma di cui al primo comma tenuto conto del valore della controversia, della natura della prestazione, del danno quantificato o prevedibile e di ogni altra circostanza utile*".

[73] CHIARLONI, Sergio, Esecuzione indiretta. Le nuove misure coercitive ai sensi dell'art. 614 bis c.p.c., cit., § 1.

[74] Cumpre recordar que no Brasil há quem sustente que a multa deva reverter para o Estado. Nessa linha de pensamento, veja-se: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, *Execução*, cit., p. 75; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo curso de processo civil*, II, cit., p. 723.

[75] RICCI, Edoardo Flavio, Ancora novità (non tutte importanti, non tutte pregevoli) sul processo civile, in *Rivista di diritto processuale*, 2008, p. 1362 ss.

Além disso, os problemas interpretativos que decorrem do dispositivo são múltiplos.

Um aspecto fundamental e crítico do artigo 614 *bis* tange ao seu âmbito de aplicação, que é estritamente residual e setorial, limitando-se apenas aos provimentos voltados à atuação das obrigações de fazer infungíveis ou obrigações de não fazer, conforme ao posicionamento da corrente majoritária dos estudiosos[76]. Adicionalmente, a norma traz consigo um problema bastante complexo quanto a distinção entre prestações fungíveis e prestações infungíveis[77].

Disso infere-se que a medida coercitiva italiana não é aplicável para induzir psicologicamente o devedor ao adimplemento espontâneo das: obrigações de fazer fungíveis (podendo o credor obter satisfação por sub-rogação de um terceiro); obrigações de entrega de coisa móvel ou imóvel; obrigações de pagar uma importância em dinheiro[78]. Seguindo a interpretação dominante, a medida coercitiva atípica não seria tampouco aplicável quando houver instrumentos específicos voltadas à atuação das obrigações infungíveis, como na hipótese da execução em forma específica da obrigação de concluir o contrato que é tutelada pelo artigo 2932 do CC[79].

Em relação a esse aspecto o legislador italiano foi temoroso e titubeante e o sistema peninsular apresenta-se como atrasado em comparação com o que ocorre na França e no Brasil, em que a abrangência das medidas coercitivas é bastante ampla[80]. Nota-se, contudo,

[76] Nesse passo, ver TOMMASEO, Ferruccio, L'esecuzione indiretta e l'art. 614 *bis* C.P.C., cit., p. 270.

[77] De uma maneira geral, entende-se que infungível é a prestação que requer a necessária e insubstituível cooperação do devedor: ZUCCONI GALLI FONSECA, Elena, Attualità del titolo esecutivo, cit., p. 75.
Houve tentativas da jurisprudência com as quais procurou-se superar a redução do âmbito de aplicação do art. 614 *bis*, considerando infungível a obrigação de deixar um imóvel quando para sua atuação é necessária a cooperação do devedor, assim Tribunal de Trento, em data 8 de fevereiro de 2011, julgamento citado por TOMMASEO, Ferruccio, L'esecuzione indiretta e l'art. 614 *bis* C.P.C., cit., p. 271, nota 15.

[78] Mas, segundo uma parte minoritária da doutrina, o art. 614 *bis* se aplicaria também às obrigações de fazer fungíveis e para a obrigação de entregar de coisa. Nesse sentido, ver: CHIARLONI, Sergio, Esecuzione indiretta. Le nuove misure coercitive ai sensi dell'art. 614 bis c.p.c., cit., § 2, que dá "preferência ao texto em relação à rubrica" do art. 614 *bis*.

[79] TOMMASEO, Ferruccio, L'esecuzione indiretta e l'art. 614 *bis* C.P.C., cit., p. 273. Contra CONSOLO, Claudio, Una buona «novella» al cod. proc. civ.: la riforma del 2009 (con i suoi artt. 360 bis e 614 bis) va ben al di là della solita dimensione processuale, cit., p. 740 ss.

[80] No Brasil, as *multas coercitivas* dos artigos 461 e 461-A do CPC de 1973 abarcam as obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa (conforme os artigos 536 e 537 do CPC de 2015) e segundo uma parte da doutrina também as obrigações de pagar quantia. Sobre esse aspecto, ver: DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, *Curso de direito processual civile*, V, 6° ed., Bahia: JusPodivm, 2014, p. 445 ss.; AMARAL, Guilherme Rizzo, *As* astreintes *e o processo civil brasileiro*, 2° ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 47 ss. Na França a abrangência das *astreintes* é amplíssima, na medida em que inclui

que há uma tendência na Itália a ampliar a abrangência do instituto da medida coercitiva atípica[81], circunstância que deve ser louvada. A premissa de fundo dessa linha de raciocínio em prol de uma ampla utilização das *astreintes*, é a de que é sempre melhor conseguir o cumprimento espontâneo da obrigação em vez de promover uma execução forçada, pois deve ser reputada totalmente superada a velha opinião doutrinária segundo a qual quando for possível a execução por subrogação, não seria admissível a execução indireta.

De outra banda, a exclusão da aplicação do art. 614 *bis* às controvérsias trabalhistas levanta diversas perplexidades. A doutrina sublinhou, com acerto, que se trata claramente de um privilégio injustificado outorgado ao empregador, de duvidosa constitucionalidade, em razão da sua característica subjetiva de devedor[82].

Outro limite à aplicação da medida coercitiva é o fato de que o art. 614 *bis* do CPC expressamente condiciona a concessão da medida coercitiva pecuniária à análise, pelo juiz, da sua não manifesta iniquidade para o devedor[83]. Tal previsão foi criticada, na medida em que confere ao juiz um amplo poder discricionário[84].

Em relação à competência para a imposição da medida em questão, será competente o juiz do processo de conhecimento, sendo que a medida coercitiva consiste em um elemento acessório à sentença. Não é possível, portanto, a instauração de um processo autônomo com o objetivo único de requerer somente a imposição de uma medida de coerção. Essa circunstância implica algumas dificuldades quanto à aplicação do art. 614 *bis* às prestações periódicas e

---

qualquer provimento de condenação por obrigação de fazer (mesmo fungível), não fazer, entregar coisa e pagar quantia certa (conforme o acordão da Corte de cassação francesa proferido em data 29 de maio de 1990).

[81] Favorável ao ampliamento dos casos de aplicabilidade das medidas coercitivas é VELLANI, Carlo, Le proposte di riforma del processo esecutivo rese pubbliche al termine del 2013, cit., p. 415.

[82] PROTO PISANI, Andrea, *Lezioni*, cit., p. 4, que fala sobre uma escolha «tipicamente classista» do legislador. Assim, seguindo a linha de raciocínio de uma notável orientação doutrinária dever-se-ia prever a aplicação da medida coercitiva também às controvérsias de trabalho, excluindo a aplicação apenas quanto à sentença condenatória a prestar trabalho autônomo ou subordinado. Nesse sentido, CIPRIANI, Franco; CIVININI, Maria Giuliana; PROTO PISANI, Andrea, Una strategia per la giustizia civile nella quattordicesima legislatura, em *Foro italiano*, 2001, V, c. 81 ss.

[83] A lei proíbe que o sistema das medidas coercitivas possa comportar o sacrifício de opções de valor irrenunciáveis (quais sejam, em particular, os valores de liberdade implicados na prestação com elementos de caráter extremamente pessoal ou intelectual), nessa linha CHIARLONI, Sergio, Esecuzione indiretta. Le nuove misure coercitive ai sensi dell'art. 614 bis c.p.c., cit., nota 24.

[84] PROTO PISANI, *Lezioni*, cit., p. 919; TOMMASEO, Ferruccio, L'esecuzione indiretta e l'art. 614 *bis* C.P.C., cit., p. 274, fala sobre amplas margens de discricionariedade.

continuadas. Aliás, aponta-se uma outra discrepância a respeito da melhor disciplina prevista no Código francês, cujo art. 131-1, parte 2, outorga ao juiz da execução o poder de decretar a medida coercitiva em relação a uma decisão proferida por um outro juiz, quando for necessário conforme as circunstâncias do caso.

Em seguida, vale recordar que pelo disposto no art. 614 *bis*, a concessão da medida coercitiva deve sempre ser requerida pela parte. Sobre esse aspecto, entretanto, surgiram algumas dúvidas interpretativas na doutrina italiana. De um lado, há quem assevere que seja necessário um pedido em sentido estrito e que, portanto, devam ser aplicadas as regras sobre a preclusão na propositura das demandas e o artigo 292 do CPC sobre a obrigação de comunicação das novas demandas ao réu revel[85]. Por outro lado, outros autores sustentam a aplicação da disciplina de um simples requerimento, admitindo que o último momento possível para a apresentação desse requerimento seja o das alegações finais (art. 189 do CPC), acrescentando que esse requerimento poderia também ser apresentado oralmente na audiência e até mesmo, pela primeira vez, em grau de apelação[86]. Na linha da efetividade da tutela jurisdicional e levando em conta que a medida coercitiva constitui uma modalidade que reforça uma sentença condenatória, parece-nos preferível a segunda opção interpretativa.

Ainda em relação à necessidade de requerimento pela parte, é forçoso reconhecer que o direito italiano diverge do quanto disposto pelo legislador francês e brasileiro. Lembramos que de acordo com o art. 461, § 4º, do CPC brasileiro de 1973 (conforme o art. 537, *caput*, do CPC brasileiro de 2015) e com o art. L 131-1 do *Code de procédures civiles d'exécution* francês, a multa pode ser imposta de ofício, independentemente de pedido do autor[87].

Impende frisar que a medida do art. 614 *bis* do CPC italiano não tem natureza reparatória, sendo uma condenação ao pagamento de uma quantia em favor do credor, que se

[85] CARRATTA, Antonio, L'esecuzione forzata indiretta delle obbligazioni di fare infungibili o di non fare: i limiti delle misure coercitive dell'art. 614 bis c.p.c., cit., § 2.

[86] PROTO PISANI, Andrea, *Lezioni*, cit., p. 919; CHIARLONI, Sergio, Esecuzione indiretta. Le nuove misure coercitive ai sensi dell'art. 614 bis c.p.c., cit., § 3; TOMMASEO, Ferruccio, L'esecuzione indiretta e l'art. 614 *bis* C.P.C., cit., p. 278; CONSOLO, *Spiegazioni*, I, cit., p 161.

[87] Como destaca DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual*, cit., IV, p. 539, esse tipo de solução se justifica em razão do fato de que a medida coercitiva "têm como escopo não só de abrir caminho para a satisfação do credor mas também de preservar a autoridade das decisões judiciárias (repelir e afastar afrontas perpetradas contra o exercício da jurisdição)".

torna atual somente com o inadimplemento. A imposição da multa não prejudica o direito do credor à realização específica da obrigação ou ao recebimento do equivalente monetário, ou ainda à postulação das perdas e danos. Estamos diante de duas importâncias autônomas e separadas. A esse respeito cumpre destacar que o art. 131-2 do Código francês preferiu eliminar qualquer dúvida sobre esse ponto e esclareceu que a astreinte é independente das perdas e danos.

Quanto aos critérios para a determinação do montante da quantia, embora sejam critérios lógicos, deixam um amplo espaço à discricionariedade do juiz, devendo esse poder discricionário determinar a quantia em relação: ao "valor da controvérsia", à "natureza da prestação", ao "dano quantificado ou previsível" e as "todas as outras circunstâncias úteis". Nesse último critério, o juiz levará em consideração as condições patrimoniais e pessoais das partes (principalmente do devedor)[88]. Uma parte da doutrina italiana critica o excessivo poder discricionário do juiz quanto à determinação da multa[89]. Alguns autores propuseram, portanto, a necessidade de introduzir um limite mínimo e máximo para a determinação da quantia devida[90]. Parece-nos melhor evitar fixar parâmetros a priori na determinação da quantia[91]. Dito isso, é preciso evitar, contudo, o problema do "efeito perverso" da multa e os fenômenos de enriquecimento ilícito a favor do credor que cumula a multa e o ressarcimento: a multa não pode se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal e a determinação da multa tem que seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade[92].

A multa do art. 614 *bis* do CPC italiano foi definida como uma sentença condicional[93], cuja eficácia é subordinada a uma circunstância futura e incerta, sem necessidade de um novo

[88] CONSOLO, Claudio, *Spiegazioni*, I, cit., p. 161.
[89] TOMMASEO, Ferruccio, L'esecuzione indiretta e l'art. 614 *bis* C.P.C., cit., p. 284.
[90] Para esta crítica LUISO, Francesco Paolo, *Diritto processuale civile*, cit., III, p., § 23.
[91] Nessa linha salienta DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual*, IV, cit., p. 537, que a multa coercitiva pertence à jurisdição de equidade e, por conseguinte, "não é conveniente fixar parâmetros *a priori*".
[92] Quanto ao efeito perverso da multa, ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo curso de processo civil*, II, cit., p. 731-732. Sobre a determinação do valor da multa, ver: BONICIO, Marcelo José Magalhães, *Proporcionalidade e processo*, São Paulo: Atlas, 2006, p. 131: "convém deixar claro que as multas não podem atingir um valor excessivo, porque, se aplicadas em demasia, desnaturam o espírito da regra prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil e atingem o princípio da proporcionalidade".
[93] TOMMASEO, Ferruccio, L'esecuzione indiretta e l'art. 614 *bis* C.P.C., cit., p. 281.

juízo para a formação do título executivo. Mas há quem prefira falar em condenação para o futuro[94].

Porém, aquilo que mais importa quanto à verificação da condição é que nenhuma indicação provém do legislador sobre fase de liquidação, ou seja, sobre a existência de um mecanismo de averiguação judicial do inadimplemento do devedor. Tal omissão parece criticável à luz das indicações provenientes do direito comparado e das soluções adotadas pelo mesmo legislador italiano em relação a algumas medidas coercitivas especiais[95]. O pensamento corre ao ordenamento francês cuja liquidação é feita pelo juiz da execução (art. 131-3 do *Code des procédures civiles d'exécution*). No silêncio da lei italiana sobre esse ponto, o credor deve proceder a uma autoliquidação, indicando os fatos dos quais nasce a obrigação de pagar quantia ao tempo indicado pelo juiz[96]. Em caso de oposição à execução proposta pelo devedor, o ônus da prova dos fatos geradores das obrigações recairá sobre o credor[97]. Todavia, assim estruturado, o sistema italiano parece "destinado a alimentar um número infinito de oposições à execução"[98].

Diante do exposto, fica bastante claro que o art. 614 bis precisa de um aprimoramento para tornar a medida coercitiva no sistema italiano mais enérgica e mais abrangente, à semelhança do que ocorre nos sistemas francês e brasileiro.

Antes de concluir o assunto, merecem menção outros instrumentos de coação indireta para induzir o devedor a adimplir uma obrigação de fazer ou não fazer, entre os quais: a sanção penal prevista pelo art. 388 do Código Penal (descumprimento doloso de uma medida) e pelo art. 650 do CP (inobservância das medidas de autoridade); a possibilidade de inscrever hipoteca judiciária, segundo a norma do art. 2818 do Código Civil, para o equivalente monetário ou para a importância que corresponde aos eventuais danos de violação. Quanto ao primeiro dos mencionados instrumentos (a prisão como meio para estimular a execução forçada), parece-

[94] CAPPONI, Bruno, *Manuale*, cit., p. 35.
[95] A referência é às sanções civís do art. 124 do Código de propriedade intelectual de 2005 que assegna ao juiz que emitiu a sentença para resolver as contestações que surgem no cumprimento da medida coercitiva. Para a crítica sobre essa omissão, vide TOMMASEO, Ferruccio, L'esecuzione indiretta e l'art. 614 *bis* C.P.C., cit., p. 281; CONSOLO, Claudio, *Spiegazioni*, I, cit., p. 162.
[96] TOMMASEO, Ferruccio, L'esecuzione indiretta e l'art. 614 *bis* C.P.C., cit., p. 282.
[97] Assim MERLIN, Elena, op. ult. cit., p. 1551.
[98] CONSOLO, Claudio, *Spiegazioni*, I, cit., p. 162.

nos que as recentes propostas de utilizar a sanção penal para induzir o devedor à prestação[99] comportam uma criminalização da obrigação de justiça muito severa e, portanto, não sejam viáveis[100]. Quanto ao segundo instrumento citado, como destaca Andrea Proto Pisani, o uso da hipoteca judiciária como medida coercitiva encontra "dois grandes limites": a necessidade de que o devedor seja titular de um patrimônio imobiliário; a necessidade de o credor antecipar as despesas para efetuar a inscrição de hipoteca[101].

Por fim, em relação às medidas compulsórias que versam sobre o cumprimento espontâneo de uma decisão, parece-nos inviável a utilização da regra francesa que condiciona a admissibilidade do recurso de cassação à execução da sentença recorrida (art. 1009-1 do CPC francês). Sem entrar em detalhes sobre tal medida compulsória, e que de fato constitui um filtro indireto ao recurso por cassação[102], o recorrido no recurso de cassação pode requerer a extinção do processo sem julgamento de mérito, se o recorrente não cumprir a sentença condenatória contida na decisão impugnada e dotada de eficácia executiva, a não ser que da execução decorram consequências manifestamente excessivas ou o devedor esteja na impossibilidade de adimplir a decisão[103]. Esse mesmo mecanismo foi, em seguida, aplicado ao juízo de apelação pelo decreto n. 526, de 28 de dezembro de 2005, que modificou o art. 526 do

[99] CONTE, Riccardo, Tutela penale del diritto di credito. Sviluppi giurisprudenziali, em *Giurisprudenza italiana*, 2012, p. 1635 ss.; FABIANI, Enresto, Attualità della tutela penale al servizio dell'effettività della tutela civile, dopo la riforma dell'art. 388 c.p., em *Rivista dell'esecuzione forzata*, 2011, p. 535 ss. Na doutrina brasileira, ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo curso de processo civil*, II, cit., p. 738, os quais salientam que: "O juiz somente poderá se valer da prisão quando estiver em condições de justificar a impossibilidade de efetivação da tutela, mediante o emprego da multa ou de qualquer outro meio executivo".

[100] CONSOLO, Claudio, *Spiegazioni*, I, cit., p. 158. Sobre esse ponto no direito brasileiro, ver: DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, *Curso de direito processual civile*, V, cit., p. 464 ss.

[101] PROTO PISANI, Andrea, *Lezioni*, cit., p. 146-147.

[102] Trata-se de um mecanismo de filtragem indireto à Corte de Cassação para AMRANI MEKKY, Soraya, L'accès aux Cours Suprêmes. Rapport français, in *http://colloquium2014.uw.edu.pl/wp content/uploads/sites/21/2014/06/AMRANI_MEKKI_L%E2%80%99ACCES-AUX-COURS-SUPREMES-final.pdf*, § 24 (acesso em 25.7.2014).

[103] O artigo 1009-1 do CPC francês dispõe que: "*Hors les matières où le pourvoi empêche l'exécution de la décision attaquée, le premier président ou son délégué décide, à la demande du défendeur et après avoir recueilli l'avis du procureur général et les observations des parties, la radiation d'une affaire lorsque le demandeur ne justifie pas avoir exécuté la décision frappée de pourvoi, à moins qu'il ne lui apparaisse que l'exécution serait de nature à entraîner des conséquences manifestement excessives ou que le demandeur est dans l'impossibilité d'exécuter la décision*". Sobre esse ponto veja-se: GUINCHAR, Serge; CHAINAIS, Cécile; FERRANT, Frédérique, *Procédure civile*, cit., p. 1328.

CPC francês, introduzindo a possibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito na ausência do cumprimento voluntário da decisão de primeira instância recorrida[104].

7. Esgotando esse estudo e antes de tecer algumas breves considerações conclusivas, podemos lembrar que o legislador italiano trouxe outras alterações ao processo de execução que, dados os exíguos limites deste trabalho, não tivemos a possibilidade de tratar. Assim, a título de exemplo, recordamos que o legislador interveio em matéria de: penhora e novos instrumentos para a pesquisa dos bens passíveis de penhora[105]; venda forçada e sistema da delegação aos profissionais de operações[106]; possibilidade de suspender a eficácia executiva do título no caso de embargos pré-executivos[107]; suspensão do processo executivo[108].

Podemos, por fim, apontar algumas considerações conclusivas a respeito do sistema italiano: (i) o rol dos títulos executivos extrajudiciais é bastante restrito, notadamente no que diz respeito à execução em forma específica, podendo-se cogitar de uma ampliação dos títulos; (ii) a intervenção dos credores, ao permitir o ingresso numa execução alheia de apenas algumas categorias de credores sem título executivo não parece ser conforme ao princípio constitucional da igualdade, podendo-se conceber a restrição da faculdade de intervenção

[104] O art. 526 do CPC francês dispõe que: "*Lorsque l'exécution provisoire est de droit ou a été ordonnée, le premier président ou, dès qu'il est saisi, le conseiller de la mise en état peut, en cas d'appel, décider, à la demande de l'intimé et après avoir recueilli les observations des parties, la radiation du rôle de l'affaire lorsque l'appelant ne justifie pas avoir exécuté la décision frappée d'appel ou avoir procédé à la consignation autorisée dans les conditions prévues à l'article 521, à moins qu'il lui apparaisse que l'exécution serait de nature à entraîner des conséquences manifestement excessives ou que l'appelant est dans l'impossibilité d'exécuter la décision*". Veja-se as considerações critícas de GUINCHAR, Serge; CHAINAIS, Cécile; FERRANT, Frédérique, *Procédure civile*, cit., p. 829.

[105] Sobre esse ponto, veja-se: CAPPONI, Bruno, *Manuale*, cit., p. 186 ss.; CORDOPATRI, Le nuove norme sull'esecuzione forzata, cit., p. 759; COMOGLIO, Luigi Paolo, La ricerca dei beni da pignorare, in *Rivista dell'esecuzione forzata*, 2006, p. 50 ss.; CANELLA, Maria Giulia, Novità in materia di esecuzione forzata, cit., p. 278

[106] Ver FABIANI, Ernesto, Delega delle operazioni di vendita in sede di espropriazione forzata immobiliare, in *Dig. disc. priv.*, *sez. civ.*, *aggiornamento*, IV, Turim: UTET, 2010, p. 456 ss.; FARINA, Pasqualina, *L'aggiudicazione nel sistema delle vendite forzate*, Nápoles: Jovene, 2012; ID., Il nuovo regime del procedimento di vendita forzata, in PUNZI, Carmine, *Il processo civile. Sistema e problematiche. Le riforme del quinquennio 2010-2014*, Turim, Giappichelli, 2015, p. 531 ss.

[107] CAPPONI, Bruno, *Manuale*, cit., p. 393 ss.; LOCATELLI, Francesca, Il nuovo potere sospensivo del giudice dell'opposizione a precetto, in *Rivista di diritto processuale*, 2008, p. 84 ss.; SALETTI, Achille, Simmetrie e asimmetrie delle opposizioni esecutive, in *Rivista di diritto processuale*, 2007, p. 885 ss.

[108] VELLANI, Carlo, La disciplina della sospensione dell'esecuzione: c'è qualcosa di nuovo?, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2012, p. 209 ss.

somente aos credores com título executivo; (iii) a disciplina da expropriação perante terceiros parece prejudicar a posição do terceiro *debitor debitoris*; (iv) a medida coercitiva atípica do art. 614 *bis* do CPC deu origem a várias incertezas interpretativas, de modo que seria necessária uma disposição mais clara e abrangente que permita a aplicação para as obrigações de fazer fungíveis, não fazer, entrega de coisa e, provavelmente, de pagar uma importância em dinheiro; (v) nessa última linha seria possível cogitar a introdução, na Itália, de mecanismos que induzam o devedor ao adimplemento voluntário das obrigações pecuniárias e evitar assim a instauração de um processo de execução, tal como a multa (de natureza punitiva) de 10% prevista no art. 475-J do CPC brasileiro de 1973 e no art. 523, § 1, do CPC de 2015[109]; (vi) por último, seria possível pensar em introduzir na Itália um mecanismo estimulador, a fim de que seja mais conveniente para o devedor cumprir a obrigação, como a dispensa, total ou parcial, de despesas processuais em caso de imediato pagamento do valor exigido, à semelhança do que ocorre no Brasil em relação à ação monitória (art. 1.102-C, § 1°, do CPC de 1973, e art. 701, § 1°, do CPC de 2015) e à execução de títulos extrajudiciais (652-A, parágrafo único, do CPC de 1973, e art. 827 do CPC de 2015)[110].

Cabe frisar, em conclusão, que é ainda longo o caminho para que o sistema italiano chegue a um processo executivo que seja conforme aos ditames da efetividade da tutela jurisdicional.

[109] Sobre esse ponto, ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, *Execução*, cit., p. 243; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo curso de processo civil*, II, cit., p. 897-898.

[110] Sobre as chamadas "sanções premiativas" e os "mecanismos estimulatórios" no sistema brasileiro, ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, *Execução*, cit., p. 90; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo curso de processo civil*, II, cit., p. 739-740, em relação ao Código de 2015.